



## Mensagem a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2022.

Dormentes/PE, 08 de Março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Senhor Presidente,

Prezados Vereadores.

Estamos enviando para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2022, que “estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Dormentes de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019”, com o seguinte pronunciamento.

Inicialmente, esclarecemos que a reforma proposta se refere a sugestão de redação proposta pela própria Secretaria de Previdência para adequação da Lei Orgânica local a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A Recomendação CNRPPS/MPT N° 002, de 19 de Agosto de 2021, expedida pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social – CNRPPS, orienta a imediata adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.

As medidas impulsionadas nesta horta são compatíveis com o atual contexto de evolução da sociedade brasileira, os sistemas previdenciários em todo o Brasil possuem projeções negativas quanto a saúde e



manutenção da capacidade de manter os benefícios previdenciários, sobretudo por conta da inversão da base etária da população brasileira.

Vale salientar que nenhum direito do servidor será afetado com a reorganização em curso. Pelo contrário, o objetivo da reestruturação ora apresentada é adequar os benefícios previdenciários aos novos entendimentos jurisprudenciais e às inovações legislativas na área, tendo como norte o equilíbrio atuarial face à necessidade de bem gerir os recursos previdenciários.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, instaurou-se novos requisitos para concessão de benefício que melhor se adéquam às projeções atuariais equilibradas, tornando o tempo de concessão e requisitos de contribuição proporcionais a arrecadação projetada. Tal medida passou a vigor somente para os servidores da União e segurados do Regime Geral, atribuindo-se aos próprios Municípios a obrigação de realizarem a reforma.

Considerando as projeções atuariais já aferidas no corrente ano, restou evidente que a reforma sobre o plano de benefícios instaurado pela Lei nº 259/2005 deve ser reorganizada a fim de garantir a sustentabilidade do regime local, conforme proposta que encaminhamos.

Dessa forma, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência à anexa minuta de Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Atenciosamente,



**Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya**

Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo

Ernando de Macedo Coelho

Presidente

Câmara de Vereadores do Município



## Proposta de Emenda a Lei Orgânica Nº. 01/2022.

EMENTA: Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Dormentes de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE DORMENTES**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Emenda a Lei Orgânica para inclusão dos seguintes artigos:

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

.....

“Art. 79-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Dormentes serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica”.

“Art. 79-B. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - caput do art. 22”.



“Art. 79-C. Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no caput e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal”.

“Art. 79-D. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.

“Art. 79-F. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º e 2º do art. 21”.

“Art. 79-G. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão



calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito”.

“Art. 79-H. Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.

“Art. 79-I. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento)”.



“Art. 79-J. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento)”.

“Art. 79-K. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.

Art. 2. O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 3. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição vigentes no momento da publicação desta Emenda.

Art. 4. Ficam revogados todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 08 de Março de 2022.



**Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya**

Prefeita do Município

Rua José Clementino Rodrigues Coelho, 60 - Centro - Dormentes/PE-CEP - 56.355-000  
Tel: (87)3865-1550 [prefdormentes@uol.com.br](mailto:prefdormentes@uol.com.br)  
CNPJ: 35.667.377/0001-83